

do Sul
PREFEITURA

LICITAÇÃO Nº.: 015/2018

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALOCAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA SEMAFÓRICO

DESPACHO



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 - Centro - Cx. Postal 121 - 85301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 - Fone: (42) 3635-8100 - Fax: (42) 3635-8136



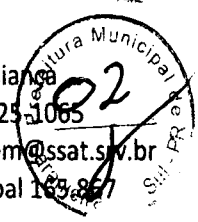
AUTUAÇÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: SINACOM INDUSTRIA E COMERCIO DE SINALIZAÇÃO VIARIA EIRELI
CNPJ: 10.657.917/0001-17

INTERESSADO: ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA ME
CNPJ: 06.349.494/0001-09

Laranjeiras do Sul, Paraná, 08 de junho de 2018.

Gilson Ferreira Cella
Presidente
Decreto 004/2018 de 08/01/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL- ESTADO DO PARANÁ
TOMADA DE PREÇOS 015/2018-PMLS

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL/PR

Edital de Licitação
Modalidade Tomada de Preços nº 015/2018-PMLS

A empresa SINACOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.657.917/0001-17, estabelecida na Rua Júlio Schlupp, 767, sala 02, Bairro Bela Aliança, Município de Rio do Sul/SC, vem, por seu representante legal infrafirmado, nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentar **RAZÕES RECURSAIS** em face de sua inabilitação e quanto a habilitação da empresa Eletrolar Laranjeiras do Sul LDTA -ME, nos termos que seguem.

I - DOS FATOS

O Município de Laranjeiras do Sul/PR instaurou processo administrativo que originou o Edital de Tomada de Preços nº 015/2018- PMLS, para contratação do seguinte objeto:

1. OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa que visa à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALOCAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA SEMAFÓRICO**, segundo os projetos, planilhas, cronograma e memorial descritivo, anexos do edital.

Na data e hora marcadas, foi iniciada a sessão da referida Tomada de Preços, conforme as formalidades legais, aberta a documentação de habilitação, esta foi realizada



comissão de licitações, a qual ao final decidiu erroneamente pela inabilitação da empresa SINACOM e pela habilitação da empresa Eletrolar.

Ocorre que a r. decisão da comissão de licitações deve ser reformada, haja vista esta ser contrária à legislação e à jurisprudência conforme restará demonstrado abaixo.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS

II.1 DO FIEL CUMPRIMENTO DO ITEM 3.5.12.1 PELA EMPRESA

SINACOM

Alega a comissão de licitações que a Recorrente não cumpriu com o exigido no item 3.5.12.1 do edital ao que se refere especificamente ao serviço de instalação elétrica do tipo iluminação com carga instalada mínima de 4.000 Watts em rede baixa tensão, decisão esta que deve ser reformada de pronto.

O atestado de capacidade técnica e a CAT apresentados pela Recorrente estão de acordo com o exigido no edital, não podendo tal alegação ser motivo de inabilitação apenas por não constar escrito no mesmo a carga de 4.000 Watts.

O serviço constante do documento apresentado se trata de instalação de duas unidades de baixa tensão que, no caso em comento, são conjuntos semaforicos e coincidentemente iguais ao objeto licitado, suprimindo o exigido sem qualquer dúvida.

Chega a ser absurdo o motivo de inabilitação da Recorrente, até porque esta apresentou documento que comprova que executou exatamente o objeto licitado, de modo que manter sua inabilitação por não apresentar documento literalmente igual a letra do edital é completamente ilegal.

Desta leitura editalícia, esta só leva a crer que no presente certame possa existir um direcionamento, o que não acreditamos, até porque coincidentemente a outra única empresa participante do certame possui atestado com a mesma literatura e emitido por esta municipalidade.

Uma unidade semaforica, quando instalada como no atestado apresentado, possui muitas configurações, cuja potência são as mais variadas em Watts em baixa tensão, portanto cumpre



Inclusive, se fosse ao contrário, o objeto licitado deveria ser outro, pois não se consegue entender que uma empresa que instalou conjuntos semaforicos pode ser inabilitada de um certame cujo objeto é exatamente este bem como considerando que esta comprovou em sua documentação que instalou um conjunto semaforico de baixa tensão, como no caso em tela, porém foi inabilitada por não ter cumprido literalmente o descrito no item 3.5.12.1:

3.5.12.1. A declaração acima exigida deverá ser acompanhada de "Certificado de Acervo Técnico Profissional - CAT" do responsável (eis) técnico (s) indicado (s), emitido (s) pelo "Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA", de execução de, no mínimo:

- Serviço de instalação de sinaleiro tipo semáforo completo para sinalização vertical de trânsito;
- Serviço de padrão trifásico com amperagem mínima de 70 amperes, do tipo definitivo ou provisório, instalado conforme as normas da concessionária Companhia Paranaense de Energia;
- **Serviço de instalação elétrica do tipo iluminação com carga instalada mínima de 4.000 Watts em rede Baixa Tensão conforme as normas da concessionária Companhia Paranaense de Energia.**(grifo nosso).

Ainda, seria ilegal exigir que já se tenha executado serviço em determinado local, como no caso em comento, que seria de acordo com a Companhia Paranaense de Energia.

Cada estado da nossa confederação possui diferentes concessionárias de energia e se assim fosse somente empresas do Paraná poderiam executar serviços neste estado, pois como uma empresa que por exemplo executou um serviço em conformidade com as normas da Eletropaulo que é a concessionário do estado de São Paulo irá cumprir com a exigência editalícia, portanto é excesso de formalismo e ilegal a decisão que inabilitou a Recorrente do presente certame.

Quanto à potência instalada nos conjuntos semaforicos

r. comissão de licitações pode, conforme documentos em anexo da concessionária do estado de Santa Catarina (código nº 321001, folha 25/108), qual seja a CELESC, comprovar que resta claro que a potência ultrapassa os 4000 Watts (menor ou igual a 8000 Watts, ou seja 8kw), ou ainda no documento da COPEL - companhia Paranaense de Energia Elétrica (NTC 901100) a qual poe como carga 6000 watts (6kw), razão pela qual deve ser reformada a decisão que inabilitou a Recorrente.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável". A licitação, portanto, tem finalidade substancial, persegue um resultado. O papel da formalidade no procedimento é tão-somente assegurar o atendimento do seu objetivo.

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifado)

Como adverte ADILSON ABREU DALLARI, o "procedimento [licitatório] não é uma atividade lúdica; não se trata de um concurso de destreza para escolher o melhor cumpridor do edital" ("Licitação - Competência para classificar propostas, adjudicar, homologar e anular", BLC - Boletim de Licitações e Contrato, n.º 6, 1994, p. 45).

Por essa razão, a doutrina afirma que o princípio da formalidade na licitação não significa

"formalista". Era o que ensinava o consagrado HELY LOPES MEIRELLES:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases... O princípio do procedimento, todavia, não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigência inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deve anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes (Licitação e Contrato Administrativo, 15ª ed., Malheiros, 2006, p. 32-36).

Prosseguia o jurista dizendo que: "O que propicia o bom contrato não são as exigências burocráticas, mas, sim, a capacitação dos contratados e o criterioso julgamento das propostas" (p. 38).

No mesmo sentido manifestam-se CARLOS ARI SUNDFELD e CARLOS PINTO COELHO MOTTA. O primeiro administrativista, na sua obra Licitação e Contrato Administrativo, inclui entre os princípios da licitação o da finalidade, pelo qual o julgador "deve pôr de lado os rigorismos excessivos, sem conteúdo substancial, para admitir os documentos que atendam à finalidade motivadora de sua apresentação, ainda quando formalmente defeituoso" (Malheiros, 2ª ed., p. 115). Em outra passagem, o mesmo autor aponta a impossibilidade de que o procedimento da licitação se traduza em "culto vazio das formas" (p. 23).

CARLOS PINTO COELHO MOTTA, por sua vez, registra que "é unânime a recomendação de que o Colegiado julgador, velando pelos princípios do art. 3º da Lei 8.666/1993, faça ressaltar as características de acurácia e respeito à lei recomendadas pela doutrina, mas evite procedimentos e soluções meramente cartoriais que não conduzirão, certamente ao melhor resultado" ("Falha fortuita, inessencial, em proposta de licitação", BLC - Boletim de Licitações e Contrato, n.º 12/595, p. 598).

O Pleno do E. STF, em acórdão relatado pelo i. Ministro MOREIRA ALVES, teve a oportunidade de fixar o entendimento segundo o qual "em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade resulta prejuízo"



Confira-se, ainda, julgado do E. STJ acerca do tema, que retrata o posicionamento unânime daquela Corte:

O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. (...) Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial (MS 5.631/DF, 1ª S., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 17.08.1998, p. 7).

Enfim, como adverte ADILSON ABREU DALLARI:
...existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excluyente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes (Aspectos Jurídicos da Licitação..., p. 137).

Por isso, reitere-se, as exigências do edital devem ser interpretadas como instrumentais. O fundamental é verificar se existe a concreta idoneidade para contratar - e cumprir o contrato - com a Administração. E, no caso da empresa SINACOM, ficou demonstrado (data máxima vênua) que há. Os documentos apresentados evidenciam isso. Em suma, como escreve MARÇAL JUSTEN FILHO:

...deve-se interpretar a Lei e o edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se a sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita imposta originariamente na Lei ou no edital. Na medida do possível, deve-se promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação (Comentários à Lei de Licitação...)



Diante do exposto, considerando que o atestado de capacidade técnica é compatível e, inclusive, superior em quantidade e potência exigida, não há o que se falar em qualquer descumprimento das normas editalícias pela empresa SINACOM, devendo ser reformada a r. decisão que a inabilitou, vez inexistir qualquer irregularidade em seus documentos, bem como esta cumpriu com todas as determinações do presente edital.

II.II- DO NÃO CUMPRIMENTO DA CLÁUSULA 3.5.11 E 3.5.15 PELA EMPRESA ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA _ ME

Além da r. Comissão de Licitação ter inabilitado a Recorrente ilegalmente, habilitou erroneamente a empresa Eletrolar considerando que esta não apresentou documento hábil para o cumprimento do estabelecido na cláusula 3.5.15 do instrumento convocatório:

3.5.15. Prova de Registro no Conselho Regional de Engenharia da proponente, vigente;

Não restam dúvidas que a certidão de pessoa jurídica emitida pelo CREA da empresa Eletrolar não tem validade, pois esta teve seu capital social alterado, conforme comprovam o contrato social e a certidão simplificada apresentadas que é de R\$ 100.000,00, e na certidão pessoa jurídica do CREA apresentada este consta com valor de R\$ 60.000,00, portanto, não há como negar que houve alteração contratual e que a mesma não se encontra atualizada junto ao CREA, de modo que o documento apresentado não possui validade, devendo assim esta ser inabilitada por descumprimento do item 3.5.15 do edital.

Da certidão apresentada pela empresa Eletrolar, extrai-se:

"A certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos".

Com o devido respeito, resta claro que o documento apresentado pela empresa Eletrolar não possui validade e esta deve ser inabilitada do presente certame, até porque caso isso não ocorra, existem interpretações distintas, de modo que uma empresa é inabilitada por não apresentar documento hábil para o cumprimento do estabelecido na cláusula 3.5.15 do edital.



Sinacom

INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Rua Júlio Schlupp, nº 767 – Sala 02 – Bairro Bela Aliança
CEP: 89.166.424 - Rio do Sul SC, Fone/Fax: (47) 3525-1065
CNPJ: 10.657.917/0001-17 – E-mail: sinacom@ssat.srv.br
Inscrição Estadual 255.804.695 - Inscrição Municipal 165.867
Visite-nos: www.sinacom.srv.br



certidão perderá a validade caso houver alteração nos elementos cadastrais, é habilitada.

Não restam dúvidas quanto a alteração contratual da empresa Eletrolar, bem como esta não atualizou seus dados cadastrais junto ao CREA, portanto sua inabilitação no presente certame é medida que se impõe.

Reza o art. 8º da Resolução 336/1989, tratando dos elementos necessários ao requerimento de registro da pessoa jurídica junto ao CREA:

Art. 8º O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subsequentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Já, as alterações no registro são disciplinadas pelo art. 16 da Resolução, o qual prescreve:

Art. 16. O registro de pessoas jurídicas deverá ser alterado quando:

I - Ocorrer qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; (grifo nosso)

II - Houver a baixa da responsabilidade técnica do(s) profissional(is) dela encarregado(s).

Como se vê, o art. 16 nos mostra claramente que quando houver **qualquer** alteração no instrumento constitutivo da empresa, esta deve ser alterada junto ao CREA, o que claramente não ocorreu com a empresa Eletrolar, portanto indiscutível que sua certidão de pessoa jurídica junto ao CREA não possui validade, sendo evidente o descumprimento do estabelecido no item 3.5.15 do edital, não restando alternativa que não a sua inabilitação.

Ainda, ressaltamos a nulidade da certidão de habilitação da empresa Eletrolar.



Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

- I - número da certidão e do respectivo processo;
- II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional;
- III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou "visto" da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica;

que:

IV - validade relativa ao exercício e jurisdição.

§ 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de

a) a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição;

b) a certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos;

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro. (grifo nosso)

Confea - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
LDR - Leis Decretos, Resoluções

§ 2º - As certidões poderão conter, ainda, a requerimento da pessoa jurídica, as seguintes referências:

a) órgão promotor da licitação e o número do respectivo edital; b) órgão instituidor de cadastramento.

Portanto, cabalmente comprovado que a certidão apresentada não possui validade, assim não restou comprovado o cumprimento do item 3.5.15 do edital pela empresa Eletrolar e esta deve ser inabilitada conforme nos mostra a jurisprudência.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.



princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF - RMS: 23640 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268)

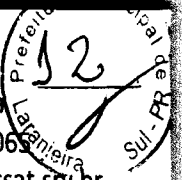
ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1178657 MG 2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2010)

Ainda, julgado de caso idêntico, o qual corrobora as alegações da Recorrente:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preço.

seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tomando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos, da Lei nº 8.666/93". 4. A Certidão juntada pela empresa agravante no omento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital. 5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 63654020134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013).

Prefeitura Municipal de Bela Aliança
Fax: (47) 3525-1065
E-mail: sinacom@ssat.srv.br
Telefone Municipal 165.867



Consoante a lição de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Outrossim, sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Portanto, conforme cabalmente comprovado, deve a r. decisão que habilitou a empresa Eletrolar ser reformada pois esta não cumpriu com o exigido no item 3.5.15 do edital, devendo a empresa Eletrolar ser INABILITADA do presente certame.

Outro ponto divergente com as exigências editalícias é quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado, pela empresa Eletrolar pois este não refere-se a instalação de conjunto semafórico, mas sim de instalação elétrica em quadra poliesportiva, portanto sem qualquer característica com o objeto licitado.

Uma empresa que apresenta atestado de capacidade técnica igual ao objeto licitado é considerada inabilitada e outra que apresenta execução de serviços em quadra poliesportiva é habilitada, decisão esta pouco convencional vamos dizer e que deve ser revista pois se quem apresentou atestado de instalação de conjunto semafórico esta r. comissão a considerou inabilitada, diferente não poderia ser a atitude contra uma empresa que apresentou atestado de que executou serviços de instalação elétrica em quadra poliesportiva.

Portanto é evidente que o atestado de capacidade técnica apresentado não tem nada haver com instalação de conjunto semafóricos, ate mesmo no tipo de lâmpada utilizado na quadra poliesportiva.



Afirma-se também que a instalação dos conjuntos semafóricos possuem dispositivos eletrônicos com base em componentes de estado sólido, inclusive os de iluminação denominados LED "diodo emissor de luz" cuja complexidade é bem superior do que a simples instalação de lâmpadas em quadra poliesportivas, pois os conjuntos semafóricos possuem além das lâmpadas propriamente ditas componentes eletrônicos para seu funcionamento.

Assim clarividente que o atestado de capacidade técnica apresentado não contempla o exigido no edital, sendo desta feita outro motivo que enseja sua inabilitação.

Desta feita não pode ser outra decisão desta r. comissão de licitações que não a inabilitação da empresa Eletrolar pois esta não trouxe junto dos seus documentos de habilitação documentos aptos a cumprir com o exigido nos itens 3.5.11 e 3.5.15 do edital em conformidade com a legislação vigente e a jurisprudência.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja o presente recurso recebido e processado e ao final julgado totalmente procedente para reformar a decisão da r. Comissão e:

HABILITAR a empresa SINACOM vez que esta cumpriu plenamente o exigido no edital conforme ficou demonstrado e INABILITAR a empresa Eletromar por não ter cumprido o exigido no item 3.5.15 e no item 3.5.11 do edital, conforme nos mostra a Lei e a jurisprudência.

Seja encaminhado à autoridade superior para apreciação conforme determina a lei.

Rol de documentos pertencentes ao processo.

1. PADRÃO CELES- CÓDIGO N-321.0001
2. COPEL DISTRIBUIÇÃO- NTC 901100
3. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA SINACOM



- 5. CONTRATO CONSTITUTIVO EMPRESA ELETROLAR.
- 6. CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA ELETROLAR.

Nestes termos,
pede deferimento.

Rio do Sul, 08 de junho de 2018.

Sinacom Indústria e Comércio de Sinalização Viária Eireli EPP -
CNPJ 10.657.917/0001-17

Dionatan Avila Rangel
Responsável Técnico/Procurador
Engenheiro Eletricista

CREA/SC: 143278-0 - CREA/RS: RS215383 - CREA NACIONAL: 2215090430
CPF 008.413.590-59 - RG 2082738457

ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA - ME

CNPJ 06.349.494/0001-09

3ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO

NIRE 41207473807



folha 1 de 5

Os abaixo identificados e qualificados:

1) SILVÉRIO ANTONIO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 024.739.789-05, portador da carteira de identidade RG nº. 7.607.708-8 SSP-PR, residente e domiciliado na Rua Vereador João Rocha Loures, nº 2805, centro, Laranjeiras do Sul-PR, CEP: 85.301-000;

2) LUZMAR PUKALESKI DE OLIVEIRA, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, inscrita no CPF/MF sob nº 030.273.679-43, portadora da carteira de identidade civil nº 7.005.443-4 SESP-PR, residente e domiciliada na Rua Vereador João Rocha Loures, nº 2805, centro, Laranjeiras do Sul-PR, CEP: 85.301-000;

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome de ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA - ME, com sede na Rua Marechal Cândido Rondon nº 2222, centro, Laranjeiras do Sul - PR 85301-060, e inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.349.494/0001-09, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº 41207473807 em 21/06/2004 resolvem alterar o contrato social mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - CAPITAL SOCIAL: O capital social da empresa que é de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), divididos em 60.000 (sessenta mil) quotas de capital no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, fica neste ato elevado para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) divididos em 100.000 (cem mil quotas) no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, cujo valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) será integralizado neste ato em moeda corrente do país pelos sócios proporcionalmente ao valor de suas quotas ficando distribuído da seguinte forma:

SOCIO	(%)	QUOTAS	VALOR
SILVÉRIO ANTONIO DE OLIVEIRA	50	50.000	R\$ 50.000,00
LUZMAR PUKALESKI DE OLIVEIRA	50	50.000	R\$ 50.000,00
TOTAL	100	100.000	R\$ 100.000,00

CLAUSULA SEGUNDA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

CLAUSULA TERCEIRA: À vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina o art. 2.031 da Lei nº 10.406/2002, os sócios RESOLVEM, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as

ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA - ME
CNPJ 06.349.494/0001-09
3ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO
NIRE 41207473807



folha 2 de 5

cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequado às disposições da referida Lei n.º 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO
ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA - ME
CNPJ 06.349.494/0001-09
NIRE 41207473807

SILVÉRIO ANTONIO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF/MF sob n.º 024.739.789-05, portador da carteira de identidade RG n.º 7.607.708-8 SSP-PR, residente e domiciliado na Rua Vereador João Rocha Loures, n.º 2805, centro, Laranjeiras do Sul-PR, CEP: 85.301-000;

LUZMAR PUKALESKI DE OLIVEIRA, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, inscrita no CPF/MF sob n.º. 030.273.579-43, portadora da carteira de identidade civil n.º. 7.005.443-4 SESP-PR, residente e domiciliada na Rua Vereador João Rocha Loures, n.º 2805, centro, Laranjeiras do Sul-PR, CEP: 85.301-000;

Tem constituída entre si uma Sociedade Empresária Limitada que gira sob o nome de ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA - ME, com sede na Rua Marechal Cândido Rondon n.º 2222, centro, Laranjeiras do Sul - PR 85301-060, e inscrita no CNPJ/MF sob n.º 06.349.494/0001-09, registrada na Junta Comercial do Paraná sob n.º 41207473807 em 21/06/2004, regida pelos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil, instituído pela Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002; pelas demais disposições legais aplicáveis à espécie e pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A sociedade gira sob o nome empresarial de ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA - ME, com sede na Rua Marechal Cândido Rondon n.º 2222, centro, Laranjeiras do Sul - PR 85301-060;

CLÁUSULA SEGUNDA - FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA TERCEIRA - INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade iniciou suas atividades em 03/05/2004 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA - ME
CNPJ 06.349.494/0001-09
3ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO
NIRE 41207473807



folha 3 de 5

CLÁUSULA QUARTA - OBJETO SOCIAL: A sociedade tem por objeto social comércio varejista de material elétrico, manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos, serviço de instalação e manutenção elétrica; manutenção e reparação de compressores de ar; serviços de usinagem, tornearia e solda. comércio varejista de materiais de construção;

CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL: O capital social é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), divididos em 100.000 (cem mil) quotas de capital no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e já integralizadas, em moeda corrente do País, pelos sócios e distribuídas da seguinte forma:

SOCIO	(%)	QUOTAS	VALOR
SILVÉRIO ANTONIO DE OLIVEIRA	50	50.000	R\$ 50.000,00
LUZMAR PUKALESKI DE OLIVEIRA	50	50.000	R\$ 50.000,00
TOTAL	100	100.000	R\$ 100.000,00

CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme dispõe o art. 1.052 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA - CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo único: O sócio que pretenda ceder ou transferir todas ou parte de suas quotas deverá notificar por escrito aos outros sócios, discriminando a quantidade de quotas postas à venda, o preço, forma e prazo de pagamento, para que estes exerçam ou renunciem ao direito de preferência, o que deverão fazer dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou em prazo maior a critério do sócio alienante. Se todos os sócios manifestarem seu direito de preferência, a cessão das quotas se fará na proporção das quotas que então possuem. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

CLÁUSULA OITAVA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E USO DO NOME EMPRESARIAL: A administração da sociedade cabe ao sócio LUZMAR PUKALESKI DE OLIVEIRA e SILVÉRIO ANTONIO DE OLIVEIRA, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar

ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA - ME
CNPJ 06.349.494/0001-09
3ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO
NIRE 41207473807



folha 3 de 5

CLÁUSULA QUARTA - OBJETO SOCIAL: A sociedade tem por objeto social comércio varejista de material elétrico, manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos, serviço de instalação e manutenção elétrica; manutenção e reparação de compressores de ar; serviços de usinagem, tornearia e solda, comércio varejista de materiais de construção;

CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL: O capital social é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), divididos em 100.000 (cem mil) quotas de capital no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e já integralizadas, em moeda corrente do País, pelos sócios e distribuídas da seguinte forma:

SOCIO	(%)	QUOTAS	VALOR
SILVÉRIO ANTONIO DE OLIVEIRA	50	50.000	R\$ 50.000,00
LUZMAR PUKALESKI DE OLIVEIRA	50	50.000	R\$ 50.000,00
TOTAL	100	100.000	R\$ 100.000,00

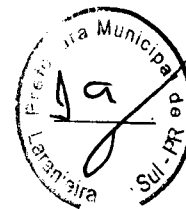
CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme dispõe o art. 1.052 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA - CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo único: O sócio que pretenda ceder ou transferir todas ou parte de suas quotas deverá notificar por escrito aos outros sócios, discriminando a quantidade de quotas postas à venda, o preço, forma e prazo de pagamento, para que estes exerçam ou renunciem ao direito de preferência, o que deverão fazer dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou em prazo maior a critério do sócio alienante. Se todos os sócios manifestarem seu direito de preferência, a cessão das quotas se fará na proporção das quotas que então possuírem. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

CLÁUSULA OITAVA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E USO DO NOME EMPRESARIAL: A administração da sociedade cabe ao sócio LUZMAR PUKALESKI DE OLIVEIRA e SILVÉRIO ANTONIO DE OLIVEIRA, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar

ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA - ME
CNPJ 06.349.494/0001-09
3ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO
NIRE 41207473807



folha 4 de 5

todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial isoladamente.

§ 1.º- É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

§ 2.º- Faculta-se ao administrador, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

CLÁUSULA NONA - RETIRADA PRO-LABORE: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS NOS RESULTADOS: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico. O lucro apurado será distribuído de acordo com a participação de cada um na empresa, podendo ser distribuídos lucros intermediários, sendo os mesmos compensados com o lucro apurado no final do exercício social. Ocorrendo prejuízos, serão compensados com saldo de reservas existentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - JULGAMENTO DAS CONTAS: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Parágrafo único - Até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a assembléia, o balanço patrimonial e o de resultado econômico devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado

ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA - ME
CNPJ 06.349.494/0001-09
3ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO
NIRE 41207473807



folha 5 de 5

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FORO: Fica eleito o foro da comarca de Laranjeiras do Sul-PR, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

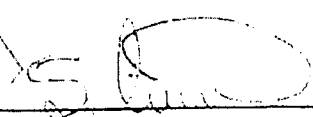
E por estarem assim justos e contratados, lavram e assinam a presente alteração, em via única obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Laranjeiras do Sul-PR, 11 de outubro de 2017.

TABELIONATO
REC. DE FIRMA
GOMES


LUZMAR PUKALESKI DE OLIVEIRA

TABELIONATO
REC. DE FIRMA
GOMES


SILVÉRIO ANTONIO DE OLIVEIRA



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, para os fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa Sinacom Indústria e Comércio de Sinalização Viária Eireli EPP, com sede na Rua Júlio Schlupp, nº 767, Sala 02, Bairro Bela Aliança, CEP: 89.161-424, município de Rio do Sul, estado de Santa Catarina, registro no CREA-SC 097663-4, inscrita no CNPJ nº 10.657.917/0001-17, instalou, montou e executou equipamentos para sinalização semafórica para a Prefeitura Municipal de Taió, inscrita no CNPJ nº 82.765.488/0001-02, situada na Rua Luiz Bertoli, 44, Centro, CEP: 89190-000, Taió, Santa Catarina, em conformidade ao:

- Edital de licitação de Pregão Presencial nº 043/2017.
- Termo de contrato de fornecimento nº 46/2017.
- Nota de Empenho nº 2894/2017 – Nota fiscal de material nº 998 e nota fiscal de serviço
- Ordem de compra nº 3504/2017 – Nota fiscal de material nº 1053.
- E serviços abaixo especificados:



Atestado registrado mediante vinculação à respectiva CAT

CREA - SC
 A 035.465

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QTDE.	UNIDADE
1	Instalação, montagem e execução de controle elétrico/eletrônico (Total: 01 unidade):		
1.1	Controlador eletrônico microprocessado de 8/6 Fases - com gabinete.	01	Unidade
2	Instalação, montagem e execução de comando elétrico/eletrônico (Total: 04 unidades):		
2.1	Botão convencional – Pedestre.	04	Unidades
3	Instalação, montagem e execução de ramal de entrada de energia em baixa tensão (Total: 01 unidade):		
3.1	Entrada de energia (padrão celesc).	01	Unidade
4	Instalação e execução de equipamento elétrico/eletrônico para veículo (Total: 01 unidade):		
4.1	Câmera de vídeo detecção veicular.	01	Unidade
5	Instalação e execução de aterramento de instalação elétrica (Total: 01 unidade):		
5.1	Haste de aterramento.	01	Unidade
6	Instalação, montagem e execução de sinalização elétrica/eletrônica (Total: 10 unidades):		
6.1	Grupo focal semafórico, Tipo veicular principal com informação auxiliar de tempo a Led, conforme ABNT NBR 15889:2010, ABNT NBR 7995:2013 e Resolução do Contran nº 483/2014.	03	Unidades
6.2	Grupo focal semafórico, Tipo veicular repetidor 3 x 200 mm a Led.	03	Unidades
6.3	Grupo focal semafórico, Tipo Pedestre 2 x 200 mm a Led (Cronômetro regressivo + simulação de caminhada).	04	Unidades
7	Instalação e execução de materiais elétricos (Total: 220 metros):		
7.1	Cabo PP 2x4 mm ² - Alimentação Controlador.	20	Metros
7.2	Cabo PP 2x1,5 mm ² - 500v.	40	Metros
7.3	Cabo PP 3x1,5 mm ² - 500v.	60	Metros

8.2	Coluna simples 101,6mm x 4000mm, Galvanizada a fogo.	02	Unidades
8.3	Braço Projetado 101,6 x 4700 mm de Projeção, Galvanizado a fogo.	03	Unidades

▪ **Responsáveis técnicos:**

Dionatan Ávila Rangel: Engenheiro Eletricista – CREA-SC nº 143278-0 - ART nº 6264221-2, responsável pelas seguintes atividades: Instalação, montagem e execução de controle elétrico/eletrônico, Instalação, montagem e execução de comando elétrico/eletrônico, Instalação, montagem e execução de ramal de entrada de energia em baixa tensão, Instalação e execução de equipamento elétrico/eletrônico para veículo, Instalação e Execução de aterramento de instalação elétrica, Instalação, montagem e execução de sinalização elétrica/eletrônica e Instalação e execução de materiais elétricos.

Antônio José Lourenço dos Santos: Engenheiro Eletricista – CREA-SC nº 054576-4 - ART nº 6264459-8, responsável pelas seguintes atividades: Instalação, montagem e execução de controle elétrico/eletrônico, Instalação, montagem e execução de comando elétrico/eletrônico, Instalação, montagem e execução de ramal de entrada de energia em baixa tensão, Instalação e execução de equipamento elétrico/eletrônico para veículo, Instalação e Execução de aterramento de instalação elétrica, Instalação, montagem e execução de sinalização elétrica/eletrônica e Instalação e execução de materiais elétricos.

Márcio Joel Oechler: Engenheiro Civil – CREA-SC nº 066081-3 - ART nº 6177437-0, responsável pelas seguintes atividades: Instalação de Estrutura Metálica e Execução de Fundação Superficial.

- **Localização da obra:** Diversos logradouros do município.
- **Período de execução:** de 24/04/2017 a 04/08/2017.

Atesto ainda que os materiais foram entregues, instalados, montados e executados dentro do prazo e condições estabelecidos no Termo de Contrato, bem como comprova-se o atendimento na íntegra, ao que se refere as especificações técnicas constantes no Termo de Referência, do edital de Pregão Presencial nº 043/2017, que originou a contratação. Tendo atendido a Administração com extremo rigor, excelência e qualidade, não havendo, portanto, algo que venha a desabonar a capacidade técnica e comercial da empresa executora do serviço.

Taió/SC, em 07 de agosto de 2017.



Certidão de Acervo Técnico - CAT
 Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ANEXO ESTADOS
252017083394
 Atividade concluída



CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009 do Confea, que consta nos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, o Acervo Técnico (do(a) profissional e Anotações) de Responsabilidade Técnica-ART abaixo descritos:

Profissional.: **DIONATAN AVILA RANGEL**
 Registro.....: 50.00.0000-0
 C.R.E.....: 01.000.000-0
 Data Nasc.....: 27.03.1984
 Titulos.....: ENGENHEIRO ELETRICISTA
 DIPLOMADO EM 1981 PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

•ART 6264221-2

Empresa.....: SINADUM IND COM SINALIZACAO VIARIA EIRELI E
 Proprietária.: BEBELEURA DE SAO
 Numero Obra: DIVERSOS REPAROS DE INSTALACAO DE
 Bairro.....: CENTER
 89100 - TUBARAO - SC
 Registrada em: 01/03/2011
 Período Previsto - Inicio: 04/04/2011
 Autoria: CO-RESPONSÁVEL

Profissional: 14709- DIONATAN AVILA RANGEL
 Tipo...: SUBST. ART
 Profissional: 14709- DIONATAN AVILA RANGEL

- INSTALACAO
- MONTAGEM
 - CONTROLE ELETRICO DE ELETRICIDADE
 - Dimensão do Trabalho...: 1,0 UNIDADE
- EXECUCAO
- CONTROLE ELETRICO DE ELETRICIDADE
- Dimensão do Trabalho...: 1,0 UNIDADE
- INSTALACAO
- MONTAGEM
 - COMANDO ELETRICO DE ELETRICIDADE
 - Dimensão do Trabalho...: 4,0 UNIDADE
- EXECUCAO
- COMANDO ELETRICO DE ELETRICIDADE
- Dimensão do Trabalho...: 1,0 UNIDADE
- INSTALACAO
- MONTAGEM
 - PANEL DE ENTRADA DE ENERGIA DE BAINHA TERMO
 - Dimensão do Trabalho...: 1,0 UNIDADE
- EXECUCAO



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1 025, de 20 de outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATestado
252017083394
Atividade concluída



- EQUIPAMENTO ELETRICO DE MEDICAO PARA MEDICAO
 - Dimensão do Trabalho ... 01,00 UNIDADE
- ATEPRAMENTO DE INSTALACAO ELETRICA
 - Dimensão do Trabalho ... 01,00 UNIDADE
- INSTALACAO
 - MONTAGEM
 - SINALIZACAO ELETRICA OU ELETRONICA
 - Dimensão do Trabalho ... 01,00 UNIDADE
 - EXECUCAO
 - SINALIZACAO ELETRICA OU ELETRONICA
 - Dimensão do Trabalho ... 01,00 UNIDADE
 - INSTALACAO
 - EXECUCAO
 - MATERIAIS ELETRICOS
 - Dimensão do Trabalho ... 020,00 MUITO S.
- 11. ITEM EQUIPAMENTO ELETRICO DE MEDICAO PARA MEDICAO PROFISIONAL CAMERA DE VIDEO CEFECACAO VEICULAR

Informações complementares:

O Atestado está registrado dentro das atividades técnicas e quantitativas constantes nas ART's, sob a certificação e, responsabilização do profissional atribuições do profissional da área de Engenharia Elétrica.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra cumprida a presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança Anúbis e A-1486, e atestado emitido pelo órgão expedido pelo contratante na forma solicitada, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certificação de Acervo Técnico - CAT nº 252017083394
Data de Emissão: 10/10/2009

A CAT a qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea
A CAT a qual o atestado está vinculado constituirá prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas
A CAT é válida em todo o território nacional

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nele contidos bem como de alteração da situação do registro da ART
A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-SC (www.crea-sc.org.br) ou no site do Confea (www.confea.org.br)
A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro sujeitando o autor a respectiva ação penal



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina
Rodovia Admar Gonzaga 2125 - Itacorubi - Florianópolis (SC) CEP 88034-001
Telefone: (48) 3331-2000 Fax: (48) 3331-2009 E-mail: crea-sc@crea-sc.org.br





Certidão de Acervo Técnico - CAT
 Resolução nº 1 025, de 20 de outubro de 2009

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
252017083396
 Atividade concluída



CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009 do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, o Acervo Técnico das atividades profissionais e Anotações de Responsabilidade Técnica-ART abaixo descritos:

Profissional.: **MARCIO JOEL OECHSLER**

Registro.....: 50.01.0001-3

C.R.E.....: 01.0000000-4

Data Naso.....: 15-02-1977

Títulos.....: ENGENHEIRO CIVIL
 DIPLOMA EM ENGENHARIA DE ENFERMAGEM
 UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
 BOBENAI - RR

•ART 6177437-0

Empresa.....: SINAUM ONE COM SINALIZACAO VIARIA ELÉTRICA S/A

Proprietário.: PREFEITURA DE ITAIPÓ

Endereço Obra: AVENIDA BRAS DO MINISTÉRIO S/N

Bairro.....: CENTRO

CEP.....: 83100-000 - ITAIPÓ - SC

Registrada em: 15/05/2011 - Balcao em: 15/05/2011

Período (previsto - início): 14 de maio - término.....: 14/05/11

Atividade: INDIVISÍVEL

Tipos...: NORMAL

INSTALAÇÃO

ESTRUTURA DE ARAIA

Dimensão de Trabalho...: 07,0 UNIDADE

EXERCÍCIO

FUNDADORES SUBSIDIÁRIOS

Dimensão de Trabalho...: 07,0 UNIDADE

INSTALAÇÃO DE ESTE TIPO DE SERVIÇO PARA A REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE CAT DE CONFORME PRECISO PRESENCIAL N.º 1.025

Informações complementares:

O Atestado esta registrado apenas para as atividades técnicas e não para as constantes no R.º ART e para o período acima, responsabilizando-se o profissional pelas informações da atividade profissional na área de Engenharia Civil.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra disponível a presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme segue no site do CREA-SC em 15/05/2011, e que o mesmo contém as assinaturas expedidas pelo contratante devidamente autenticadas e responsáveis, bem como as assinaturas e exatidão das informações nele contidas.



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
252017083396
Atividade concluída



A CAT a qual o atestado esta vinculado e o documento que comprova o registro do atestado no Crea

A CAT a qual o atestado esta vinculado constituira prova de capacidade tecnico-profissional da pessoa juridica somente se o responsavel tecnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro tecnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas

A CAT e valida em todo o territorio nacional

A CAT perdera a validade no caso de modificação dos dados tecnicos quantitativos e qualitativos nele contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-SC (www.crea-sc.org.br) ou no site do Confea (www.confea.org.br)
A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor a respectiva ação penal.



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina
Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi - Florianópolis (SC) CEP: 88034-001
Telefone: (48) 3331-2000 Fax: (48) 3331-2009 E-mail: crea-sc@crea-sc.org.br





Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATIVIDADE
252017083395
Atividade concluída



CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.005, de 30 de outubro de 2009 do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, o Acervo Técnico do(a) profissional e Anotações de Responsabilidade Técnica-ART abaixo descritos:

Profissional.: **ANTONIO JOSE LOURENCO DOS SANTOS**

Registro.....: 01.03.01477-4

C.R.E.....: 078.12146-9

Data Nasc.....: 28/07/1944

Títulos.....: ENGENHEIRO ELETRICISTA

DIPLOMA EM LICENCIATURA EM

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RS

PORTO ALEGRE - RS

•ART 6264459-8

Empresa.....: SINACOM INE COM SINALIZADOR VIAJIA BIRREI ETE

Proprietário.: PREFEITURA DE TAIO

Endereço: Rua: RUA DE BRASILEIROS DO MUNICÍPIO 14

Bairro.....: CENTRO

Cidade.....: TAIO

UF.....: SC

Registrada em: 11/05/2009

Baixa em: 11/05/2009

Período (Previsão) - Início de: 11/05/2009 - Término.....: 11/05/2009

Autoria: CO-RESPONSÁVEL - NÚMERO DE ART: 6264459-8

Profissional: 148079-0 TIZIANY ANITA RANGEL

Tipo...: SUPST. ART

Nº de ART: 6182466-4

Profissional: 034376-4 ANTONIO JOSE LOURENCO DOS SANTOS

INSTALAÇÃO

MONTAGEM

CONTROLE ELETRICO DE ELETRICIDADE

Dimensão do Trabalho...: 1,0 UNIDADE

EXECUÇÃO

CONTROLE ELETRICO DE ENERGIA

Dimensão do Trabalho...: 1,0 UNIDADE

INSTALAÇÃO

MONTAGEM

COMANDO ELETRICO DE BOMBAS

Dimensão do Trabalho...: 4,0 UNIDADE

EXECUÇÃO

COMANDO ELETRICO DE BOMBAS

Dimensão do Trabalho...: 4,0 UNIDADE

INSTALAÇÃO

MONTAGEM

RAMAL DE ENTRADA DE ENERGIA EM BAIXA TENSÃO

Dimensão do Trabalho...: 1,0 UNIDADE

EXECUÇÃO

RAMAL DE ENTRADA



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1 025, de 20 de outubro de 2009

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATIVIDADE
252017083395
Atividade concluída



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

EQUIPAMENTO ELETRICO DE ELETR. MONT. PARA VEICULO
Dimensão do Trabalho ... 1,00 UNIDADE

ATERRAMENTO DE INSTALACAO ELETRICA
Dimensão do Trabalho ... 1,00 UNIDADE

INSTALACAO
MONTAGEM

SINALIZACAO ELETRICA DE ELETRONICA
Dimensão do Trabalho ... 1,00 UNIDADE

EXECUCAO

SINALIZACAO ELETRICA DE ELETR. MONT.
Dimensão do Trabalho ... 1,00 UNIDADE

INSTALACAO
EXECUCAO

MATERIAIS ELETRICOS
Dimensão do Trabalho ... 20,00 METRO

SISTEM EQUIPAMENTO ELETRICO PARA VEICULO REPRESENTA CAMERA DE VIDEO DETECTOR VEICULAR

Informações complementares:

O Atestado está registrado apenas para as atividades técnicas e quantitativas constantes na(s) Ab(s) de(s) especificada(s), desobediência a qualquer uma das atribuições de(s) profissional(ais) da área de Engenharia Elétrica.

TESTIFICAMOS, portanto, que se trata de um trabalho executado e registrado no ART - CAT, conforme selos de segurança e ART e ART, e que o mesmo contém a assinatura e o selo expedido pelo contratante na sua sede, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 252017083395
DIA 08/07/2011

- A CAT a qual o atestado esta vinculado e o documento que comprova o registro do atestado no Crea
- A CAT a qual o atestado esta vinculado constituirá prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habitação ou da entrega das propostas
- A CAT é válida em todo o território nacional

- A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos, nele contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART
- A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-SC (www.crea-sc.org.br) ou no site do Confea (www.confea.org.br)
- A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor a respectiva ação penal



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina
Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi - Florianópolis (SC) CEP: 88034-001
Telefone: (48) 3331-2000 Fax: (48) 3331-2009 E-mail: crea-sc@crea-sc.org.br

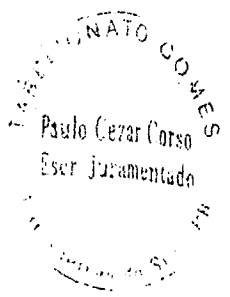


Tabellionato de Notas e Protesto de Títulos
TABELIONATO GOMES
JOEL GOMES DE ANDRADE
Escritor
Seio Dilecti Nº 2017.2017.00000000, Control: 002X5222



RECONHEÇO por VERDADEIRA a(s) firma(s) de LUZMAR PUKALEC
DE OLIVEIRA e SILVERIO ANTONIO DE OLIVEIRA. Dou fe
Empenhos R\$15,86 - VRS 43 80, Fmrejus R\$3,96, Seio Funarpen
R\$0,75 - Total R\$20,57
Em Testemunho da verdade
Laranjeiras do Sul - PR - 16 de Setembro de 2017 - 16 25 34h

PAULO CEZAR CORSO
Escritor Jumentado
[Signature]





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
E AGRONOMIA DO PARANÁ

Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Positiva de Débitos com Efeito de Negativa

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que a empresa encontra-se regularmente registrada nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estando habilitada a exercer suas atividades no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Certidão nº: 80160/2018

Validade: 02/07/2018

Razão Social: ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA - ME

CNPJ: 06349494000109

Num. Registro: 54783

Registrada desde : 08/04/2013

Capital Social: R\$ 60.000,00

Endereço: RUA MARECHAL CANDIDO RONDON, 2220 CENTRO

Município/Estado: LARANJEIRAS DO SUL-PR

CEP: 85301060

Objetivo Social:

Comércio varejista de material elétrico; manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; serviço de instalação e manutenção elétrica; manutenção e reparação de compressores de ar.

Restrição de Atividade : As atividades técnicas ficam circunscritas às atribuições de seu responsável técnico, e com restrição impeditiva para eletrônica e telecomunicações.

Possui parcelamento de anuidade em dia no CREA-PR.

Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.

Responsável(eis) Técnico(s):

1 - LUCIANO VARGAS

Carteira: PR-106573/D

Data de Expedição: 12/11/2009

Desde: 19/02/2015 Carga Horária: 4: H/D

Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA Situação: Regular

Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º

Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA Situação: Regular

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 9º do CONFEA

Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA Situação: Regular

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 8º do CONFEA

Título: TECNICO EM ELETROTECNICA



Observações: "De acordo com a Lei 5524/68, inciso V, artigo 2º e dos Decretos 90922/85 e 4560/02, e em função das características curriculares do curso de técnico em eletrotécnica analisado o profissional está apto para desenvolver atividades nos seguintes campos de atuação profissional: 1) Equipamentos, materiais e máquinas elétricas; 2) Geração, transmissão, distribuição e Utilização da energia elétrica, com especial atenção aos seguintes limites: a) Utilização da Energia elétrica - Projeto e execução de Instalações Elétricas em Baixa Tensão com demanda máxima de 75kVA para entradas de energia individuais, equivalente a proteção geral trifásica de 200A em 127/220V. b) Utilização da Energia elétrica - Projeto e execução de Instalações Elétricas em Baixa Tensão com demanda máxima de 112,5kVA para entradas de energia de uso coletivo, equivalente a proteção geral trifásica de 300A em 127/220V. Obs.: Nenhum consumidor individual poderá ter demanda superior a 75kVA (equivalente a proteção geral trifásica de 200A em 127/220V). c) Projeto e Execução de Tubulações Telefônicas. 3) Sistemas de medição e controle elétricos: a) Elaborar e instalar projetos simples de circuitos pneumáticos e eletropneumáticos (até o máximo de 30 elementos); b) Elaborar e instalar projetos simples de circuitos hidráulicos (até o máximo de 30 elementos); c) Elaborar o projeto e instalar sistemas de automação utilizando CLP (Controlador Lógico Programável) até o máximo de 100 linhas de programação; d) Projetar e instalar sistemas de comandos eletromagnéticos (em até 10 motores)." "As atribuições, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação para o campo de atuação especificado, consistem em: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1) coleta de dados de natureza técnica; 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º grau, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino." Conforme informado pela Instituição de Ensino em seu projeto de Curso temos as seguintes características de formação, sendo que tal perfil não implica em extensão das atribuições definidas pelos critérios estabelecidos na Lei 5.524 e Decretos 90.922 e 4.560: BREVE DESCRIÇÃO DO PERFIL DE COMPETÊNCIAS 1. Aplicar normas técnicas e especificações em projetos, processos de fabricação, instalação de máquinas, equipamentos e manutenção.; 2. Analisar custos e manutenção de máquinas e equipamentos. 3. Avaliar as características e propriedades dos materiais e propriedades dos materiais, insumos e elementos de máquinas aplicadas. 4. Projetar melhorias nos sistemas convencionais de produção, instalação e manutenção, propondo incorporação de novas tecnologias. 5. Identificar os elementos de conversão, transformação, transporte e distribuição de energia, para implantação e manutenção do processo produtivo. 6. Analisar a utilização e conservação de energia, propondo a racionalização no uso e fontes alternativas. 7. Projetar e orientar instalações elétricas com demanda de energia de até 800kVA, referente à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica, equipamentos, materiais e máquinas, serviços, sistemas de medição e controle."



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO PARANÁ

Certidão de Acervo Técnico com Atestado

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - CREA-PR, certifica que o(a) profissional abaixo procedeu a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART(s) referente(s) ao(s) serviço(s)/obra(s) descrito(s) nesta Certidão, integrando desta forma sua experiência profissional, conforme o Artigo 47º da Resolução nº 1025/2009, do CONFEA.

Certifica que, conforme dispõe o Artigo 2º da Lei Federal n.º 6.496/77, a ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia e agronomia.

Certifica que, cabe ao(a) profissional a responsabilidade quanto a realização e conclusão do(s) serviço(s), bem como seus quantitativos, sendo de responsabilidade deste Órgão apenas a verificação da(s) atividade(s) condizente(s) com o registro e a(s) atribuição(ões) profissional(is), em conformidade com a Lei Federal n.º 5.194/66, Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA e Instruções Normativas deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Certifica que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico e varia em função de alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico, conforme o Artigo 48º da Resolução 1025/2009 do CONFEA.

Certifica que, a critério do(a) profissional, esta Certidão de Acervo Técnico estará acompanhada do Atestado emitido pelo(a)(s) contratante(s) constante(s) da(s) ART(s) acervada(s), o qual será um complemento que conterà detalhamentos quanto ao (s) serviço(s)/obra(s), abrangentes aos dados desta Certidão, e que atenderá a exigência prevista no Artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Certifica que ficam cientes o(a) profissional detentor e a quem interessar possa, recebedores desta, que as informações constantes no Atestado, em desacordo com a presente Certidão de Acervo Técnico, não é(são) de responsabilidade do Crea-PR, e sim de seu(s) emitente(s), restringindo-se à presente Certidão às atividades registradas na (s) ART(s) acervada(s), conforme disposto na Lei Federal n.º 6.496/77.

Certificamos, finalmente, que quaisquer eventuais informações divergentes apresentadas em Atestado não se vinculam à presente Certidão, sendo o conteúdo daquele de responsabilidade do(s) seu(s) emitente(s).

ENGENHEIRO ELETRICISTA - TECNICO EM ELETROTECNICA
LUCIANO VARGAS

Carteira Profissional: PR-106573/D

RNP Nº: 1707904603



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO PARANÁ

Certidão de Acervo Técnico

LUCIANO VARGAS

Carteira Profissional: PR-106573/D

RNP Nº.: 1707904693

Acervo Técnico Nº.: 1935/2018

Protocolo Nº.: 2018/00142883

Selos de autenticidade: A 050482, A 050483, A 050486

ART Nº.: 20175482120 0..... Registrada: 13/12/2017.....
 Empresa Executora: ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA - ME.....
 Contratante(s): MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL - CNPJ/CPF:
 76.205.970/0001-95.....
 Tipo de Contrato: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.....
 Atividade Técnica: EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO, MONTAGEM OU REPARO.....
 Área de Competência: SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS EM ELETRICIDADE.....
 Tipo de Obra/Serviço: SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO.....
 Serviço Contratado: EXECUÇÃO.....
 SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO.....
 Dimensão: 1,00 UNID/H..... Área Existente: 0,00 UNID/H.....
 Área Ampliada: 0,00 UNID/H..... Área de Reforma: 0,00 UNID/H.....
 Dados Complementares: 0,00.....
 Local da Obra: PARQUE AQUÁTICO MUNICIPAL, SB SAO FRANCISCO.....
 Município/Estado: LARANJEIRAS DO SUL/PR.....
 Data de Início: 05/12/2017..... Data de Conclusão: 05/02/2018.....
 Docto de Conclusão: DECLARAÇÃO PROFISSIONAL.....
 Descr. Compl. Serv.: SERVIÇO DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA DA QUADRA
 POLIESPORTIVA DO PARQUE AQUÁTICO MUNICIPAL (PADRÃO
 TRIFÁSICO 70 AMPERES, 16 LAMPADAS E REFLETORES DE
 400W, COM CARGA TOTAL DE (6400W).....
 Observação:

Handwritten signature



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO PARANÁ

Certidão de Acervo Técnico

ENGENHEIRO ELETRICISTA - TECNICO EM ELETROTECNICA
LUCIANO VARGAS

Carteira Profissional: PR-106573/D

RNP Nº.: 1707904693

Acervo Técnico Nº.: **1935/2018**

Protocolo Nº.: **2018/00142883**

Selos de autenticidade: **A 050482, A 050483, A 050486**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Crea-PR (<http://www.crea-pr.org.br>), através do protocolo n.º 2018/00142883.

Emitida via Internet em 03/05/2018 17:26:06 horas.

Dispensa-se a assinatura neste documento, conforme a Resolução Nº 317/86 e a Instrução de Serviço Nº 002/2014.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Estado do Paraná
SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO



ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA Nº 16/2018

Atestamos para os devidos fins, que o engenheiro eletrcista **LUCIANO VARGAS**, registro profissional CREA-PR 106.573/D, domiciliado na Rua XV DE Novembro, 1530, CEP 85301050 – Laranjeiras do Sul – PR, Bairro Centro, inscrito no CPF sob nº 904.706.103-68, reponsavel tecnico da empresa **ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA ME**, inscrita no CNPJ nº 06.349.494/0001-09 – registro CREA Nº 54783, com sede na Rua Marechal Candido Rondon, 2222 – centro – CEP 85301060 – Laranjeiras do Sul, prestou para a **PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL**, inscrita no CNPJ n ° 76.205.970/0001-95, estabelecida à praça Rui Barbosa 01, centro CEP: 85301070 -Laranjeiras do Sul/PR, serviços tecnicos referentes à **SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO**, conforme relacionado na Anotação de Responsabilidade Técnica ART 20175482120 DESCRITA ABAIXO, TENDO DEMOSNTADO Capacidade tecnica no fornecimento dos mesmos, nada constadndo em nossos arquivos que o desabone.

ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TECNICA – ART

ART Nº 20175482120

Local da obra/serviço Parque Aquatico Municipal Laranjeiras do sul/ PR – CEP 85.301-970
Tipo de contato: 4 – Prestação de Serviços
Atividade Tecnica: 16 – execução de instalação, Montagem ou Reparo
Area de competencia: 2100 – serviços tecnicos profissionais em Eletricidade
Tipo de obra/serviço: 654 – SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO
Serviços contratados: 050 execução, 097 Serviços de instalação
Dimensao da Obra: 1,00 UNID
Inicio dos serviços: 05/12/2017
Conclusao dos Serviços: 05/02/2018
Descrição da obra: **SERVIÇOS INSTALAÇÃO ELÉTRICA DA QUADRA POLIESPORTIVA DO PARQUE AQUÁTICO MUNICIPAL (PADRÃO TRIFÁSICO 70 AMPERES, 16 LÂMPADAS E REFLETORES DE 400W, COM CARGA TOTAL DE 6.400W).**

Confere Com Original
Pref. Mun. Laranjeiras do Sul

Laranjeiras do Sul, 12 de abril de 2018.

Leoni Luiz Meletti
Engenheiro Civil – CREA/PR 9 999-1



Rua Júlio Schlupp, nº 767 – Sala 02 – Bairro Bela Aliança
 CEP: 89.161.424 - Rio do Sul SC, Fone/Fax: (47) 3525-1065
 CNPJ: 10.657.917/0001 17 – E-mail: sinacom@ssat.srv.br
 Inscrição Estadual 255 804.695 - Inscrição Municipal 165.867



Procuração Particular

Outorgante: SINACOM INDUSTRIA E COMERCIO DE SINALIZAÇÃO VIARIA EIRELI EPP

- Outorgado: Saul Marcelo de Oliveira
- Outorgado: Fagner Rodrigo Passig
- Outorgado: Larissa Christen
- Outorgado: Tamara Machado de Oliveira Malkowski
- Outorgado: Jaine Mazzini Floriano Serafim
- Outorgado: Igor Baldo
- Outorgado: Dionatan Avila Rangel
- Outorgado: Hermínio Küster

A SINACOM INDUSTRIA E COMERCIO DE SINALIZAÇÃO VIARIA EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 10.657.917/0001-17, sito na Rua Júlio Schlupp nº 767 – Sala 02 – bairro Bela Aliança, cidade de Rio do Sul, Santa Catarina, CEP 89.161-424, nesse ato representado pelo Sr. Eduardo Gabriel de Oliveira, brasileiro, solteiro, Diretor, inscrito no CPF 084.949.389-75 e RG 4.813.872 chamado este de outorgante e Saul Marcelo de Oliveira, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF 679.162.959-20 e RG 2.025.163-7, chamado este de outorgado; o Sr. Fagner Rodrigo Passig, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF 076.246.819-00 e RG 4.833.185, a Sra. Larissa Christen, brasileira, solteira, CPF 100.031.399-99 e RG 5.797.573, a Sra. Tamara Machado de Oliveira Malkowski, brasileira, solteira, CPF 084.778.059-70 e RG 6.785.051, a Sra. Jaine Mazzini Floriano Serafim, brasileira, solteira, CPF 098.569.319-32 e RG 5.654.466; o Sr. Igor Baldo, brasileiro, solteiro, CPF 084.831.989-32 e RG 4.833.389, o Sr. Dionatan Avila Rangel, brasileiro, casado, CPF 008.413.590-59 e RG 2082738457; e o Sr. Hermínio Küster, brasileiro, casado, CPF 008.413.590-59 e RG 2599907. Pelo presente instrumento particular o outorgante nomeia os outorgados, podendo para esse fim, assinar e formalizar propostas comerciais e ou processos licitatórios em quaisquer esferas, ou contratos, inclusive por meio eletrônico, podendo ofertar lances, decidir ou interpor recursos licitatórios, assinar toda correspondências da outorgante, ofertar prazos e preços; representar a outorgante perante repetições públicas federais, estaduais, municipais, autárquicas, de economia mista e cartórios, INSS, BRASILPREV, RECEITA FEDERAL, DETRAN, CIRETRAN, CREA de todas as regiões do território brasileiro e outra qualquer onde com esta se apresentar, regularização referentes ao fundo de garantia por Tempo e Serviço (FGTS), assinando e requerendo o que for necessário para este fim, representa-la perante a junta comercial do estado de Santa Catarina – JUCESC, praticar tudo o que for necessário ao fiel e cabal consecução dos poderes neste instrumento outorgados, mas que tenham escrita relação com seus interesses.

Esta procuração é válida pelo período de 12 (doze) meses, a contar desta data

170
 11-171
 COMERCIO
 DA EIRELI EPP
 RUA JÚLIO SCHLUPP, 767
 CEP 89161-424
 RIO DO SUL - SC

Eduardo Gabriel de Oliveira
 Sinacom Indústria e Comércio de Sinalização Viária Eireli EPP
 Eduardo Gabriel de Oliveira
 Sócio Administrador/Diretor Comercial e Financeiro

Rio do Sul/SC, 26 de fevereiro de 2018.



RECONHECIMENTO

		SCD / DMED	NTC 901100
		Emissão: Novembro / 1982	Revisão: Abril / 2016
FORNECIMENTO EM TENSÃO SECUNDÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO			

9.2 Tabela 2 – Ref. Item 4.3

TABELA DE DIMENSIONAMENTO														
Disjuntor Proteção Geral (A)	Número de Fases	Número de Fios	Medidores	RAMAL DE LIGAÇÃO MULTIPLEXADO		RAMAL DE ENTRADA				ATERRAMENTO (conductor nu ou encapsado)		POSTE Carga a 200 mm do topo do poste (daN)		
				Cobre (mm²)	Alumínio (mm²)	Embutido Cobre F e N (mm²) Maneira "B1" de instalar		Subterrâneo Cobre (mm²) F e N Maneira "D" de instalar		Eletroduto φ nominal			Conductor de Cobre (mm²)	Eletroduto PVC φ nominal
						Isolação PVC (70 °C)	EPR ou XLPE (90 °C)	Isolação PVC (70 °C)	EPR ou XLPE (90 °C)	(mm)	(poli)			
50	1	2	M	10	16	10	10	10	10	32	1	10	19	75
63	1	2	M	10	16	16	10	16	10	32	1	16	19	75
50	1	3	M3	10	16	10	10	10	10	32	1	10	19	75
70	1	3	M3	10	25	25	16	25	16	32	1	16	19	100
100	1	3	M3	16	35	35	25	35	25	40	1 1/2	16	19	200
10	2	3	B	10	16	10	10	10	10	32	1	10	19	75
3	2	3	B	10	16	16	10	16	16	32	1	16	19	75
0	3	4	T	10	16	10	10	10	10	32	1	10	19	75
3	3	4	T	16	16	16	10	16	16	32	1	16	19	75
0	3	4	T	16	25	25	16	25	16	40	1 1/2	16	19	200
0	3	4	T	16	25	35	25	35	25	40	1 1/2	16	19	200
5	3	4	T	25	35	50	35	50	50	60	2	25	25	200
0	3	4	T	35	50	70	50	70	70	60	2	35	25	300
5	3	4	T	50	70	95	70	95	70	75	2 1/2	50	25	300
0	3	4	T	50	70	95	70	95	95	75	2 1/2	50	25	300
0	1	3	T	35	50	70	50	70	70	60	2	35	25	300
5	1	3	T	50	70	95	70	95	70	75	2 1/2	50	25	300
0	1	3	T	50	70	95	95	95	95	75	2 1/2	50	25	300



7.1. Dimensionamento de Componentes da Entrada de Energia Elétrica – Tabela 01 - Tensão de Fornecimento de 380/220V

CATEGORIA	CARGA TOTAL INSTALADA (kW)	Demanda (kVA)	PROTEÇÃO GERAL DISJUNTOR (A)		NÚMERO DE		CONDUTORES (mm ²)				ELETRÓDUTO (pol)		Pontelete de Ferro Galvanizado (pol)	
			IEC/DI N	NEMA	Fases	Fios	Ramal de ligação e de carga aéreas multiplexados		Ramal de entrada e saída embutido (B1) e subterrâneo (D) - NBR 5410		Proteção (Aterramento)	Aparente ou embutido em aberturas		Subterrâneo
							Cobre	Alumínio	Cobre XLPE/HEPR/ EPR 90°C	Cobre PVC 70°C				
A1	C ≥ 8		40	40	1	2	10	10	10	10	10	3/4	1	1 1/2
A2	8 < C ≤ 11		50	50	1	2	10	10	10	10	10	3/4	1	1 1/2
A3	11 < C ≤ 13		63	60	1	2	10	10	10	16	10(16) ⁴	3/4	1	1 1/2
A4	13 < C ≤ 15		70	70	1	2	10	10	10	16	10(16) ⁴	3/4	1	1 1/2
M1	C ≥ 17		50	50	1	3	10	10	10	10	10	1	1	1 1/2
M2	17 < C ≤ 22		63	60	1	3	10	10	10(16) ⁴	16	10(16) ⁴	1	1 1/4	1 1/2
M3	22 < C ≤ 30		80	70	1	3	10	16	16(25) ⁴	25	16	1 1/4	1 1/2	NÃO
M4	30 < C ≤ 50		100 ³	100 ³	1	3	16	25	25	35	16	1 1/4	1 1/2	NÃO
B1	15 < C ≤ 20		50	50	2	3	10	10	10	10	10	1	1	2
B2	20 < C ≤ 25		63	60	2	3	10	10	10(16) ⁴	16	10(16) ⁴	1	1 1/4	2
C1	C ≤ 75	D ≤ 25	40	40	3	4	10	10	10	10	10	1	1 1/4	2
C2		25 < D ≤ 33	50	50	3	4	10	10	10	10	10	1 1/4	1 1/4	2
C3		33 < D ≤ 46	80	70	3	4	16	25	16(25) ⁴	25	16	1 1/4	1 1/2	NÃO
C4		46 < D ≤ 60	100 ¹	100 ¹	3	4	25	35	25	35	16	1 1/2	2	NÃO
C5		60 < D ≤ 75	125 ¹	125 ¹	3	4	35	50	35(50) ⁴	50(70) ⁴	16(25/35) ⁴	2	3	NÃO

1. Utilizar caixa específica tipo ME de 680 x 550 x 250mm (A x L x P).
2. Para agrupamento com mais de três medições monofásicas consultar a norma para edifícios de uso coletivo.
3. Aplicável a atendimento de unidade consumidora com transformador exclusivo de 37,5 kVA ou 50kVA na tensão de 440/220V.
4. Usar cabo de maior seção quando o ramal for subterrâneo ou com isolamento em PVC 70°C. O cabo isolado em PVC 70°C não se aplica ao kit postinho.
5. Carga instalada acima de 75 kW atendimento em tensão primária de distribuição, observada as exceções previstas no Art. 13 da Resolução ANEEL 414/2010.
6. Para ligação trifásica em 380/220V deverá ser calculada a demanda para o dimensionamento a critério do projetista, limitada a carga instalada de 75 kW.
7. Para ligação monofásica em 440/220V, bifásica em 380/220V e trifásica, utilizar caixa para medidor polifásico



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 - Fone: (42) 3635-8100 - Fax: (42) 3635-8136



De: Gilson Ferreira Cella
Presidente

Para: ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA ME
CNPJ: 06.349.494/0001-09

ASSUNTO: CONTRARRAZÕES DA TOMADA DE PREÇOS 015/2018

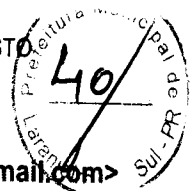
Prezado Senhor,

Em atenção ao Recurso Administrativo interposto pela empresa SINACOM INDUSTRIA E COMERCIO DE SINALIZAÇÃO VIARIA EIRELI CNPJ: 10.657.917/0001-17, tempestivamente, encaminho o processo licitatório da modalidade Tomada de Preços 015/2018, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALOCAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA SEMAFÓRICO**, para a Vossa empresa, apresentar, se querendo, impugnar o recurso interposto pela empresa SINACOM INDUSTRIA E COMERCIO DE SINALIZAÇÃO VIARIA EIRELI CNPJ: 10.657.917/0001-17, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme disposto no art. 109º. §3º, iniciando o prazo em 14 de Junho de 2018, com o termino no dia 20 de Junho de 2018.

Laranjeiras do Sul-PR, em 13 de junho de 2018.


Gilson Ferreira Cella
Presidente

Decreto 004/2018 de 08/01/2018

**M** Gmail

Prefeitura Laranjeiras do Sul <licitacacaols@gmail.com>

CONTRARRAZÕES DA TOMADA DE PREÇOS 015/2018 - IMPUGNAR O RECURSO INTERPOSTO

1 mensagem

Licitação - Laranjeiras do Sul <licitacao@ls.pr.gov.br>
Para: ELETROLAR - SILVÉRIO <eletrolar.lar@gmail.com>

13 de junho de 2018 09:18

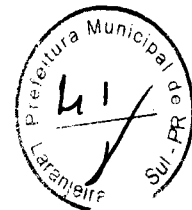
De: Gilson Ferreira Cella
PresidentePara: ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA ME
CNPJ: 06.349.494/0001-09**ASSUNTO: CONTRARRAZÕES DA TOMADA DE PREÇOS 015/2018**

Prezado Senhor,

Em atenção ao Recurso Administrativo interposto pela empresa SINACOM INDUSTRIA E COMERCIO DE SINALIZAÇÃO VIARIA EIRELI CNPJ: 10.657.917/0001-17, tempestivamente, encaminho o processo licitatório da modalidade Tomada de Preços 015/2018, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALOCAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA SEMAFÓRICO**, para a Vossa empresa, apresentar, se querendo, impugnar o recurso interposto pela empresa SINACOM INDUSTRIA E COMERCIO DE SINALIZAÇÃO VIARIA EIRELI CNPJ: 10.657.917/0001-17, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme disposto no art. 109º. §3º, iniciando o prazo em 14 de Junho de 2018, com o termino no dia 20 de Junho de 2018.

Laranjeiras do Sul-PR, em 13 de junho de 2018.

Gilson Ferreira Cella
Presidente
Decreto 004/2018 de 08/01/2018



A/C: PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
Departamento de Licitações
Tomada de Preço nº. 015/2018-PMLS

Laranjeiras do Sul, 20 de Junho de 2018.

ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 06.349.494/0001-09, registrada na Junta Comercial sob nº. 41207473807 na data de 21/06/2004, com sede à Rua Marechal Cândido Rondon, número 2222, Centro do Município de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, neste ato representados pelos sócios **Silvério Antonio de Oliveira e Luzmar Pukaleski de Oliveira**, vêm mui respeitosamente à ilustre presença de Vossas Senhorias apresentar **CONTRARAZÕES DE RECURSO** acerca do processo licitatório modalidade de preço nº. 015/2018-PMLS, conforme aduz no sequencial.

DA SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul instalou o processo licitatório na modalidade de tomada de preços sob nº. 015/2018-PMLS para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALOCAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA SEMAFÓRICO** com requisitos específicos para habilitação, ante a necessidade de característica técnica para a execução das obras, ante o código de atividades 15.451.0006.2073.

Foi efetuado o procedimento licitatório em conformidade plena com as previsões legais da Lei de Licitações e definido o instaurado



Irresignada com a inabilitação a empresa Sinacom apresentou Recurso ao processo licitatório, requerendo a reanálise, provimento da aptidão documental desta e inabilitação da empresa Eletrolar.

Contudo, Nobre Comissão, não prosperam os argumentos causídicos e técnicos abordados pela Recorrente, conforme aduz-se no sequencial.

DO MÉRITO

A inabilitação da empresa Sinacom deve prevalecer, visto que o caráter descumprido não se trata de erro escusável, mas, plenamente de falta de comprovação no ato licitatório da capacidade técnica para a execução da obra.

Assim, sendo a empresa vencedora e contrarrazoante quem obteve êxito na licitação, deve prevalecer a decisão da ilustre comissão, indeferindo as razões recursais, e, concretizando a regularidade do processo licitatório com a empresa vencedora Eletrolar Laranjeiras do Sul Ltda – Me.

Ante o arguido, passa-se a impugnação individual dos pontos recorridos.

1. ITEM 3.5.12.1 – EMPRESA SINACOM

Não prosperam os argumentos da Recorrente, devendo ser julgados improcedentes na integralidade.

Primeiramente, cabe destacar a exigibilidade do edital, cita-se:

3.5.12.1. A declaração acima exigida deverá ser acompanhada de "Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT" do responsável (eis) técnico (s) indicado (s), emitido (s) pelo "Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA", de execução de, no mínimo:

- Serviço de instalação de sinaleiro tipo semáforo completo para sinalização vertical de trânsito;
- Serviço de padrão trifásico com amperagem mínima de 70



conforme as normas da concessionária Companhia Paranaense de Energia.

Portanto, Comissão, é evidente que tratando-se de serviço com requisição de capacidade técnica, é permitido pela Lei nº. 8.666/93 limitar a quantidade de conhecimento e aptidão profissional necessárias a execução do serviço sem colocar em risco a segurança dos profissionais, dos transeuntes e incolumidade pública.

Diante do exposto, é obrigatoriedade da empresa que se habilita no pleito licitatório dar total provimento ao requisito técnico especificado no edital.

Conforme reconhecido pela empresa recorrente, a mesma não apresentou na habilitação a Certidão de Acervo Técnico em conformidade com o terceiro requisito, qual seja a carga instalada de 4.000 wattss. Portanto, conforme reconhecido por aquela, se não foi cumprido o requisito, não resta outra alternativa a comissão que não seja a inabilitação.

Diante do exposto, Senhorias, resta acertada a decisão da comissão de licitação que inabilitou a Recorrente Sinacom, pois a mesma não cumpriu o requisito primordial de qualificação técnica.

Evidencia-se que os requisitos técnicos não podem ser considerados erros escusáveis, pois são a base primordial da execução do serviço licitado, e, portanto, é dever do órgão público primar pela segurança da incolumidade pública. Afinal, se não a Recorrente não possui conhecimento técnico para aquela carga, como poderia executar a atividade? Assim, restou acertada a decisão da comissão licitatória.

Outrora, o edital de licitação não pede que o serviço tenha sido executado na Companhia Paranaense de Energia, conforme se advém da simples leitura. Mas, apenas pleiteia que seja em conformidade com as normas.

É evidente que se o serviço é realizado dentro da competência de atuação da Companhia, deve obviamente cumprir aquelas normativas e não de outra forma.

É notório que não houve direcionamento da licitação pública. Mas, apenas a requisição de empresa apta a cumprir as normas da Companhia Paranaense de Energia, a qual não poderia ser diferente, visto que o serviço será executado neste Estado.

Ainda, há que se destacar que a própria Recorrente reconhece que as cargas de sistemas semaforicos são variadas, então como poderia a comissão de licitação ter plena certeza da capacidade técnica da empresa Recorrente, se a atuação em cargas não for expressa na ART e consequentemente na CAT? Impossível.

Outrora, se prosperasse o argumento do Recorrente por qual motivo ele não junto a capacitação de carga como forma de comprovação da capacidade nos documentos habilitatórios? Não se sabe, mas, o que se tem por certeza é que no ato da habilitação não foi eficiente em comprovar a condição técnica, e, portanto, tendo decorrido o prazo habilitatório resta necessária a inabilitação ao certame.

Diante da eminente necessidade do conhecimento técnico de carga de instalação elétrica, até, por cumprimento dos requisitos da empresa de Companhia Paranaense de Energia, e, primando pela segurança da incolumidade pública é evidente que o requisito editalício é correto, não havendo o que prosperar o Recurso interposto pelo Recorrente.

Acerca do suposto cerceamento do caráter competitivo da Recorrente, este incorreu, pois a mesma reconheceu que já executou as atividades, bastava que tivesse cumprido o requisito técnico com a apresentação de CAT comprobatória dos requisitos, o que não o fez. Assim, não há o que se falar em comprometimento de caráter competitivo, mas, de inércia da Recorrente em preencher os requisitos do certame.

Perante o assunto do recurso, apresenta-se o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. COLETA DE RESÍDUOS E ATERRO CONTROLADO. MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL. DESATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.



licitante. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70047072004, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 28/08/2013) (TJ-RS - AC: 70047072004 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 28/08/2013, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/08/2013).

Diante do arguido, requer-se a improcedência do pleito do Recorrente e permanência na inabilitação daquela empresa ao processo licitatório por descumprimento do requisito técnico.

2. ITEM 3.5.11 E 3.5.15 – EMPRESA ELETROLAR

Sorte novamente não assiste ao Recorrente neste item, pois o edital prevê claramente, cita-se:

3.5.11 Atestado de capacidade técnica, emitido, por pessoa jurídica de direito público ou privado, certificando que a empresa licitante já executou a instalação de semáforos com as características do objeto desta licitação, e que atendeu o fornecimento sem nenhum problema.

3.5.15. Prova de Registro no Conselho Regional de Engenharia da proponente, vigente;

Primeiramente, o Contrarrazoante, conforme reconhecido pelo próprio Recorrente em suas razões, reconhece que o atestado apresentado pelo vencedor da licitação cumpre com o objeto requisitado. Ou seja, os requisitos exigidos para habilitação técnica foram plenamente cumpridos pela Contrarrazoantes, não havendo nada a se questionar de contrário.

Nesta égide, acerca da CAT apresentada pelo Contrarrazoante, requer-se o total reconhecimento e provimento do cumprimento dos requisitos do item 3.5.12.1 e total improcedência do recurso.

Por sua vez, acerca da prova de registro no conselho regional de engenharia, há a plena interpretação que se quer comprovar nos autos que o registro existe e encontra-se ativo. Em nenhum momento o edital solicitou que fosse um registro atualizado.



Contrarrazoante conforme depreende-se dos documentos acostados ao processo licitatório.

Por sua vez, acerca da suposta ausência de alteração contratual perante o Conselho Regional de Engenharia, cabe denotar que órgão fiscalizador do procedimento é a autarquia CREA e não a comissão de licitações, assim, via cursal improcedente a análise da suposta denúncia efetuada pela Recorrente.

Outrora, não sendo requisito do edital o registro atualizado e vigente, há que se compreender que tal necessidade caracteriza claramente um erro escusável. O qual é pleno de entendimento dos tribunais e comissões licitatórias, pois não compromete a capacidade técnica para a execução do serviço, bem como, não torna a empresa irregular.

Diante da situação, há que se considerar que a Contrarrazoante cumpre integralmente o requisito do item 3.5.15, pois possui o registro perante o CREA e o mesmo encontra-se vigente.

Por sua vez, a alteração contratual já foi protocolada perante aquele órgão constituindo o pleno saneamento de erro escusável, e, de fiscalização da autarquia federal Crea e não da comissão de licitações.

Acerca do tema, expressa o entendimento jurisprudencial consolidado:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - Inabilitação - Divergência de endereços existentes na certidão expedida pelo CREA e no contrato social, o qual foi modificado durante o prazo de validade da certidão - Exigências formais relacionadas à certidão que não foram previstas expressamente no edital e nem na Lei 8.666/93 - Omissão no edital que não pode ser interpretada em prejuízo dos licitantes - Ausência de fundamentos legais e razoáveis aptos a embasar a decisão de inabilitação - Impetrante que apresentou documentação suficiente à comprovação de seu registro e inscrição na entidade profissional competente - Sentença de procedência mantida - Reexame necessário improvido. (TJ-SP - REEX: 10390668220158260506 SP 1039066-82.2015.8.26.0506, Relator: Maria Laura Tavares, Data de Julgamento: 08/05/2017, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/05/2017).

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - Alegação de nulidade do certame -



[REDACTED]

Formalismo que não se coaduna com o intento do certame de escolher a proposta mais vantajosa à Administração – Precedente – Ausência de prova nos autos de que a licitante vencedora descumpriu vários contratos administrativos e que existe contra ela procedimentos administrativos com condenação - Ratificação da sentença denegatória da segurança (artigo 252 do Regimento Interno/2009), com acréscimo de fundamentação - Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 10060241820158260320 SP 1006024-18.2015.8.26.0320, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 22/06/2016, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/06/2016)

Verifica-se que o Edital solicitava a prova de registro e vigência perante o CREA, em nenhum momento solicitando certidão válida, o que afasta o argumento do Recorrente.

Por sua vez, o entendimento jurisprudencial consolidado estipula que o aumento do capital social gera maior segurança ao processo licitatório e assegura o cumprimento do serviço, sendo um benefício a incolumidade pública.

Outrora, não sendo a atualização do registro em conformidade com o contrato social requisito do edital de licitação não resta motivo para ocasionar a inabilitação, visto que é apenas um erro escusável devidamente corrigido conforme protocolo a seguir:



Prezado(a) senhores da empresa **ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA - ME**,

O formulário online de **Alteração Contratual Online** foi gerado com sucesso

O número do protocolo gerado é: **227492/2018**.

Após a validação do protocolo será possível acompanhar a situação de tramitação do mesmo através do site do Crea-PR (Consulta Pública > opção Protocolos - informar o número e ano).

Não responda esse email, ele foi gerado automaticamente.

Perante o exposto, o erro escusável já foi sanado e não

há motivo



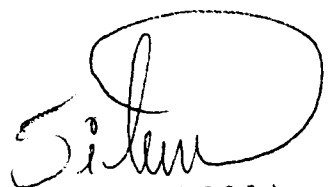
DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Perante os argumentos jurídicos apresentados, requer-se a total improcedência do Recurso da empresa Sinacom e total provimento das contrarrazões da empresa Eletrolar, sendo mantido o certame por integral cumprimento dos requisitos legais e editalícios.

**Termos Em Que
Pede e Espera Deferimento.**

Laranjeiras do Sul, 20 de Junho de 2018.

Eletrolar Laranjeiras do Sul Ltda – ME


[06. 349. 494 / 0001 - 09]

**ELETROLAR LARANJEIRAS
DO SUL LTDA ME - ME**

Rua: Mar C Rondon, 2222
Centro

85301 - 060 Laranjeiras do Sul - PR



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

Ref. Recurso Administrativo

Origem: SINACOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA
EIRELI

Recurso Administrativo. Referente à
Tomada de Preços nº 015/2018.

I- RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa SINACOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA EIRELI, relativo à Tomada de Preços nº 015/2018, o qual tem como objeto a contratação de empresa para realocação e implantação de sistema semafórico.

A recorrente requer ser habilitada no certame, tendo que em vista o suposto cumprimento dos itens do edital, e ainda inabilitar a empresa ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA - ME, alegando que a última não cumpriu o item 3.5.15 e item 3.5.11 do edital licitatório.

É o relato.

II- PARECER

Primeiramente cumpre-se informar que o presente Procurador Geral só analisa as formalidades...



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Vejamos, o Poder Público de nenhuma forma busca restringir a competitividade do presente certame, pelo contrário, se respalda sempre na legalidade e nos demais princípios que regem a Administração Pública.

O atestado de capacidade técnica e a Certidão de Acervo Técnico (fls. **271/ 281**) da recorrente, em análise jurídica, comprovam que a mesma possui totais condições de executar o serviço, se eventualmente se sagrar vencedora, a simples falta de anotação da carga de 4.000W (quatro mil watts) nas certidões não é passível de inabilitação, inclusive o atestado de capacidade técnica e a Certidão de Acervo Técnico comprovam que a recorrente já fez serviços da mesma feita e complexidade.

Ora, deve sim ser aplicado o que reza o edital, mas é pacificado perante o Tribunal de Contas da União que a formalidade aplicada deve ser moderada, sem excesso de formalismo:

TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Fica cristalino que o excesso de formalismo restringe a competitividade, ademais, quanto mais competitividade é melhor para o Erário, pois resulta em maiores descontos.

O princípio da vinculação ao ato convocatório não anula o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nesta Administração Pública não se busca o “melhor cumpridor do edital” e sim a proposta mais vantajosa, a qual gerará mais descontos e economicidade monetária a este Município, podendo usar estes mesmos recursos economizados **para** outros meios de atender o interesse público.

A aplicação de formalidade moderada responde os dois pedidos da recorrente, pois notemos, se a recorrente deve ser habilitada, porque cumpriu os requisitos edilícios faltando apenas à expressão “4.000 watts” também não há o que se falar em inabilitação da empresa ELETROLAR, já que houve apenas uma simples alteração no capital social, o qual não traz insegurança a esta Administração.

É o parecer.

III- CONCLUSÃO

Opino pelo conhecimento do recurso por ser tempestivo, bem como na questão de mérito pelo **prosseguimento PARCIAL** do mesmo, no sentido de que seja **HABILITADA SINACOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE**



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

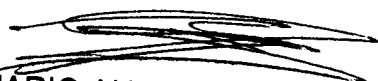
<http://www.ls.pr.gov.br>



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

vinculando a Administração Pública, posto isso, fica claro que pode haver melhor juízo do Prefeito Municipal ou do Presidente da Comissão de Licitação, tendo este parecer apenas caráter de auxiliar as autoridades superiores. Opino ainda no sentido de que o Presidente da Comissão de Licitação ou o Prefeito Municipal devem requerer parecer técnico sobre o caso em tela.

Laranjeiras do Sul, 22 de junho de 2018.


MÁRIO AUGUSTO SCARPARI
PROCURADOR GERAL
OAB: 88.307



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 - Centro - Cx. Postal 121 - 85301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 - Fone: (42) 3635-8100 - Fax: (42) 3635-8136



De: Gilson Ferreira Cella
Presidente

Para: SINACOM INDUSTRIA E COMERCIO DE SINALIZAÇÃO VIARIA EIRELI
CNPJ: 10.657.917/0001-17

ASSUNTO: JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇOS 015/2018

Prezado Senhor,

Em atenção ao Recurso Administrativo interposto pela Vossa empresa, após análise dos argumentos acostados no processo, e o Parecer Jurídico, conhece o recurso, mas no mérito pelo prosseguimento **parcial**, no sentido de HABILITAR SINACOM INDUSTRIA E COMERCIO DE SINALIZAÇÃO VIARIA EIRELI e manter HABILITADO a empresa ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA - ME.

Laranjeiras do Sul-PR, em 22 de junho de 2018.

Gilson Ferreira Cella
Presidente

22/06/2018

Gmail - Parecer.Juridico.TP.015.2018

M Gmail

Prefeitura Laranjeiras do Sul <licitacacaols@gmail.com>



Parecer.Juridico.TP.015.2018

1 mensagem

Licitação - Laranjeiras do Sul <licitacao@ls.pr.gov.br>

Para: sinacom@ssat.srv.br, "Tainara | Dpto. Comercial" <comercial4@ssat.srv.br>

22 de junho de 2018 15:22

Boa tarde, em anexo o PARECER JURÍDICO DO RECURSO.

De: Gilson Ferreira Cella
Presidente

Para: SINACOM INDUSTRIA E COMERCIO DE SINALIZAÇÃO VIARIA EIRELI
CNPJ: 10.657.917/0001-17

ASSUNTO: JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇOS 015/2018

Prezado Senhor,

Em atenção ao Recurso Administrativo interposto pela Vossa empresa, após análise dos argumentos acostados no processo, e o Parecer Jurídico, conhece o recurso, mas no mérito pelo prosseguimento **parcial**, no sentido de HABILITAR SINACOM INDUSTRIA E COMERCIO DE SINALIZAÇÃO VIARIA EIRELI e manter HABILITADO a empresa ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA – ME.

Laranjeiras do Sul-PR, em 22 de junho de 2018.

Gilson Ferreira Cella
Presidente

Parecer.Juridico.TP.015.2018.pdf
196K



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 - Centro - Cx. Postal 121 - 85301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 - Fone: (42) 3635-8100 - Fax: (42) 3635-8136



DECISÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº. 015/2018

1 - Trata-se de Recurso interposto em razão da decisão proferido no Tomada de Preços nº. 015/2018, que por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALOCAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA SEMAFÓRICO.**

2 - O Procurador Geral emitiu o parecer opinando pelo conhecimento do recurso, no mérito a procedência parcialmente, no sentido de **HABILITAR SINACOM INDUSTRIA E COMERCIO DE SINALIZAÇÃO VIARIA EIRELI** e manter **HABILITADO** a empresa **ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA - ME;**

3 - Acolho o parecer do Procurador Geral, em todos os seus termos, passando o mesmo a fazer parte integrante da presente decisão;

Laranjeiras do Sul, Paraná, 22 de Junho de 2018.


JONATAS FELISBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal